



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285459**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215598-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, é agravada ROBERTA DE OLIVEIRA CARMONA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LIDIA CONCEIÇÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2215598-39.2024.8.26.0000**  
**Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível**  
**Processo nº: 0030394-94.2023.8.26.0224**  
**Agravante: Salvador Logística e Transportes Ltda**  
**Agravados: Roberta de Oliveira Carmona**  
**Juiz: Jaime Henriques da Costa**  
**Interessada: Reis Office Products Serviços Ltda**

Voto nº 36.372

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Executada aduz que a exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença. Rejeição. Alegação desacompanhada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que a executada entende adequado que não supre a exigência legal para o conhecimento da matéria. Artigo 525, §§s 4º e 5º, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.89/91, na origem, que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Inconformada, a executada, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que “o Cumprimento de Sentença instaurado pela Agravada para cobrança de honorários no valor de R\$9.801,30 (nove mil, oitocentos e um reais e trinta centavos), não observou os parâmetros estipulados na condenação, de modo que a Agravada insere em seus

*cálculos valores completamente indevidos, pois não fixados em sentença.” (fl.05).*

Recurso tempestivo (fls.93, dos autos originários) e preparado (fls.10/11), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 23/24), e respondido (fls. 29/32).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral<sup>1</sup>, não se verifica, assim, prejuízo para as partes, de modo que o presente agravo será julgado virtualmente.

No mais, a executada-agravante impugnou o cumprimento de sentença instaurado pela agravada (fls. 61/69, na origem).

Em verdade, alegou que a exequente, em excesso de execução (art. 525, V, CPC), pleiteia quantia superior à resultante da sentença.

---

<sup>1</sup> Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

E, embora tivesse declarado de imediato o valor que entende correto (fls. 62, “a”, na origem), deixou, de fato, de instruir sua peça defensiva com o “*demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*” (art. 525, § 4º, CPC), circunstância que conduz à rejeição liminar da impugnação (5º).

Outrossim, a agravante insiste que os fundamentos invocados na impugnação permitem o conhecimento e análise da matéria.

Entretanto, tais assertivas se revelam como afirmações genéricas de excesso de execução, despidas de apontamento específico sobre no que consistiu o erro da exequente, qual o equívoco que teria maculado o cálculo procedido pelo credor — inconsistências, aliás, que não se perfazem em razão no nítido intuito da recorrente em rediscutir matéria resolvida na fase de conhecimento, em decisão transitada em julgado: obrigação de pagamento de todos os valores em aberto referentes ao aviso prévio, inclusive aqueles previstos na planilha de fls. 56, da ação de conhecimento.

Ademais, a indicação meramente formal de valor que a executada entendeu como adequado, sem especificar a forma, o modo como apurada tal importância (R\$ 9.801,30, *idem*), não supre a exigência legal para o conhecimento da matéria.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“Agravado de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. **Excesso de execução. Inteligência do art. 525, § 1º, V, e §§ 4º e 5º, CPC. Ausência do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o executado entende devido.** Recurso não provido”. (TJSP; Agravado de Instrumento*

*2295593-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023) (g.n.).*

*“AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada – Insurgência da executada - Descabimento – **Ausência de prova de excesso de execução – Executada que alega excesso de execução sem, contudo, apontar o valor que entende correto – Inteligência do art. 525, §5º, do Código de Processo Civil** – Sentença, transitada em julgado, que constituiu título executivo judicial que não pode ser modificada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença – Matérias que deveriam ter sido arguidas na fase de conhecimento, sob pena de preclusão (CPC, art. 508) – **RECURSO NÃO PROVIDO**”. (TJSP; Agravado de Instrumento*

*2034675-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023) (g.n.).*

*“em>Cumprimento de sentença. Impugnação fundada em excesso de execução. **Devedor que descumpre o artigo 525 § 4º do CPC. Exigência que não é satisfeita só pela indicação do valor supostamente correto, sem demonstrativo que mostre como se chegou a ele.** Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004742-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023) (g.n.).*

De qualquer forma, conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“não cabe neste momento processual discutir o mérito dos valores cobrados na fase de conhecimento, sob o risco de ofensa à coisa julgada.*

*Contudo, apesar da impugnação apresentada pela parte executada, não houve ajuntada de nenhum documento que comprovasse o adimplemento dos débitos cobrados nesta execução, visando a configuração do excesso de execução.*

*Outrossim, observa-se que houve a alegação de excesso de execução, porém aparte impugnante não juntou planilha de cálculos demonstrando o excesso e não informou o valor que considera devido.*

*Portanto, deve-se afastar a presente impugnação” (fls. 90, na origem).*

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pela agravante-executada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-  
SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da  
fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**